autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 29/05/2019 13:06:58.

01-0344/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 344/2019 DE 17/05/2019

Promovente:

Ver. SOUZA SANTOS

Ementa:

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO E USO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPULSADO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Matéria PL 344/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=186531.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 29/05/2019 13:06:58.

Folha nº 01 do proc.
nº 01-344 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11479

61

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL

PROJETO DE LEI Nº 344/2019

Dispõe sobre a exploração do serviço de compartilhamento e uso de equipamentos de mobilidade individual autopropulsado no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a exploração do serviço de compartilhamento, utilização de equipamentos de mobilidade individual autopropulsado, do uso de patinetes, bicicletas, ciclos, similares elétricos e equipamentos congêneres, acionados por plataformas digitais nas vias do Município de São Paulo.

Art. 2° Os serviços de exploração de compartilhamento de plataforma digital dos equipamentos dispostos no art. 1° e seus congêneres que utilizem o sistema viário urbano dependerão de prévio cadastramento das empresas junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, atendidas as regras estabelecidas em decreto próprio e legislação municipal.

§1° O Executivo Municipal determinará as vias públicas, locais, pontos de embarque e desembarque dos referidos equipamentos dispostos no art. 1°.

§2° Os transeuntes terão preferência de locomoção nas vias públicas quando eventualmente estes colidirem com os condutores/ usuários dos equipamentos dispostos nesta legislação.

Matéria PL 344/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186531.

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA - RF 11479 - 29/05/2019 - 13:06:58 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 07 a 04 e folha de informação sob nº 05. 17/05/19

Ass:

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.179

Matéria PL 344/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=186531.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 29/05/2019 13:06:58.

Folha nº 02 do proc. nº 01-344 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 3° As empresas deverão fornecer aos condutores/ usuários equipamentos de proteção e segurança devidamente adequados dentro do padrão das normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, das normas ABNT e certificação pelo INMETRO.

§1° As empresas responderão exclusivamente por quaisquer incidentes, aplicando-se no que couberem as normas de direito civil, penal e os preceitos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e legislações correlatas.

Art. 4° Caberá às empresas dentre outras obrigações a de promover o fornecimento de sistema/ aplicativo aos usuários, informativos de locais de locação, pontos de retirada e devolução dos equipamentos, manual de condução, fornecimento de seguro total dos equipamentos e por danos causados pelos usuários/ condutores, por terceiros, por caso fortuito e força maior.

Art. 5° As empresas necessariamente instalarão dispositivo de localização Via Satélite ou GPS desses equipamentos com intuito de promover a segurança e eventual pesquisa desses modais individuais de mobilidade urbana.

Art. 6° As normas e demais procedimentos operacionais para execução dos serviços serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SOUZA SANTOS
Vereador

Matéria PL 344/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186531.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 29/05/2019 13:06:58.

Folha nº 03 do proc.
nº 03 - 344 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo definir e regular o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropulsado e os serviços de exploração desses equipamentos individuais de mobilidade urbana.

Segundo informações da CEDBS – Conselho Empresarial Brasileiro para o desenvolvimento Sustentável[1] a porcentagem da população mundial que vive nas cidades aumentou de 30% (trinta por cento) em 1950 para 54% em 2014, podendo esse volume populacional nas cidades ampliar para 66% (sessenta e seis por cento) no ano de 2050.

Esses dados são preocupantes uma vez que com esse alto volume populacional, amplia em demasia os desafios do planejamento e gestão das cidades, em especial a cidade de São Paulo, assim como a questão primordial da emissão de CO2 na atmosfera, promovendo poluição assustadora a níveis intoleráveis e catastróficos no aumento de doenças respiratórias, dentre outras.

O Brasil é um dos países signatários que aderiu a COP 21 – Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015, na qual foi promovido um acordo universal que definiu as medidas para reduzir os efeitos das mudanças climáticas no mundo.

Sendo assim, é fundamental que os órgãos privados e públicos adotem estratégias a fim de melhorar e reduzir os efeitos da poluição atmosférica, hídrica e do solo, assim como a mobilidade urbana voltada a redução dos poluentes tóxicos emitidos por veículos.

[1] https://cebds.org/

Matéria PL 344/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186531.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 29/05/2019 13:06:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
nº 03-344 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

Recentemente, pesquisa realizada em Workshop na cidade de São Paulo pela CEDBS demonstra que 47% (quarenta e sete) por cento do CO2 (Dióxido de carbono) emitidos na atmosfera são advindos dos transportes (veículos públicos e particulares) utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho.

Nesse sentido, em atenção ao direito fundamental a vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em atenção à preservação das futuras gerações e por obrigação do poder público em gerir politicas sociais efetivas e de qualidade, se justifica o presente projeto de lei.

Desta forma, por se tratar de matéria relevante e do maior interesse público para a melhor qualidade da mobilidade urbana, saúde e meio ambiente do Município de São Paulo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Matéria PL 344/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186531.